



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925-000.602/93-43
RECURSO Nº. : 84.487
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA/SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.765

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC NR. 1-1/DF). Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 10925.000602/93-43
ACÓRDÃO Nº 108-03.765
RECURSO Nº 84.487
RECORRENTE: DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA., empresa com sede na Rua Frei Rogério, nº 587, Lages/SC, inscrita no C.G.C. sob nº 86.161.361/0004-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio, diz respeito a COFINS, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de maio de 1992 a junho de 1993, com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Elegeu o poder judiciário como foro de discussão da validade da cobrança dessa contribuição, face a interposição de Ação Declaratória Negativa.

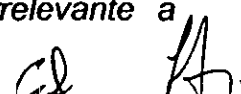
- A inconstitucionalidade desta contribuição devido à ocorrência de "bis in idem" com o PIS; a sua cumulatividade sem previsão de abatimento dos valores anteriormente recolhidos; contraria a unicidade da contribuição dos empregadores e viola os princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva.

- A inaplicabilidade da atualização monetária efetuada com base na variação da UFIR.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91
Exercícios financeiros 1992 e 1993.BASE DE CÁLCULO.**

As empresas que realizam venda de mercadorias e serviços, efetuarão o cálculo da contribuição sobre a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a

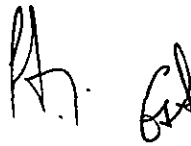


PROCESSO Nº 10925.000602/93-43
ACÓRDÃO Nº 108-03.765

preponderância de uma sobre a outra. Não cabimento da apreciação sobre a inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para a apreciação de ato ministerial."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10925.000602/93-43
ACÓRDÃO Nº 108-03.765

V O T O

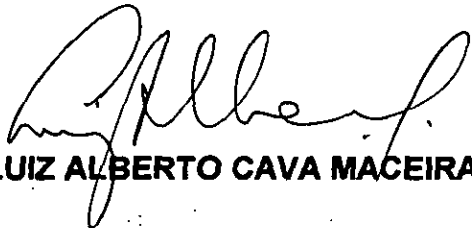
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

